



**PROJETO DE LEI Nº <sup>6570</sup>, DE 2002**  
**(Do Sr. LINCOLN PORTELA)**

Acrescenta o art. 351-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art.351-A, com a seguinte redação:

"Art. 351-A . Fornecer a pessoa condenada por crime sujeito a pena privativa de liberdade, legalmente presa ou submetida a medida de segurança, armas, transporte, meios de comunicação, abrigo ou qualquer outra forma de apoio para fins de frustrar a administração da justiça ou facilitar a prática de novos crimes ou a organização criminosa:

Pena –reclusão de dois a seis anos.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os presidiários têm comandado a organização criminosa, munindo-se de aparelhos celulares, armas e de todo apoio para rebeliões e para a fuga, auxiliados por terceiros, de dentro e fora dos estabelecimentos penais.



A53A16FF21



São verdadeiras operações casadas entre os diversos presídios, como ocorreu recentemente em São Paulo, com o uso de aparelhos celulares e armas pesadas para o comando de rebeliões resultando em violência, seqüestro e morte, ameaçando a segurança e a paz públicas.

O Código Penal não possui ainda dispositivo específico para coibir essas ações, havendo necessidade de alteração da lei penal para punir esse fornecimento de armas, aparelhos de comunicação, transporte e outras formas de auxílio para a organização criminosa e prática de novos crimes.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que trará inúmeros benefícios para a sociedade, responsabilizando aqueles que apoiam a organização criminosa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2002.

17/04/02

Deputado LINCOLN PORTELA

